DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6622/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4749/2022
PROTOCOLO	: 2165035
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ERROS FORMAIS – ECONOMICIDADE DO CERTAME – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 33/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de carnes, frios e embutidos.

A Divisão de Fiscalização solicitou medida cautelar para suspensão do pregão (peça 23).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a medida cautelar solicitada foi **indeferida** por este Relator (peça 32).

Em manifestações derradeiras, a Divisão Especializada e o Ministério Público de Contas consideraram vencida a etapa de controle prévio, pugnando pelo arquivamento deste processo (peças 34-35).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que realmente ocorreram erros formais do jurisdicionado no procedimento, mas não propriamente irregularidades que pudessem viciar a essência da licitação, qual seja a competitividade e economicidade. Importante destacar que o valor estimado de **R$ 3.875.255,65** caiu para **R$ 2.930.108,59** na fase de disputa por lances.

Há que se manter, portanto, o mesmo entendimento exposto em sede de liminar (peça 32), até porque o jurisdicionado se comprometeu a corrigir as falhas nas próximas licitações (peças 29-31).

A Divisão Especializada, com a aquiescência do Ministério Público de Contas, considerou que não foram sanadas as irregularidades apontadas inicialmente, mas concluiu pelo arquivamento destes autos em razão do exaurimento do Controle Prévio (peças 34 e 38).

Acompanho o entendimento de que qualquer reanálise sobre este pregão deve ser feito no processo de Controle Posterior, com a extinção deste feito por perda de objeto.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA